

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITATIRA (CE).

De Fortaleza (CE), para Itatira (CE), aos 09 de abril de 2021.

Exm. Sr.

Francisco Rayr Alves Barbosa

M.D. Presidente da comissão permanente de licitação do Município de Itatira (CE).

*Recebido em
09/04/2021
R. Barbosa*

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E VENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS, PASSAGENS MOLHADAS, LOGRADOUROS E PREDIOS PUBLICOS VINCULADOS AS UNIDADES GESTORAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA (CE).

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2901.01/2021-CP

TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso do certame de modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2901.01/2021-CP**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se veráno presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE – Da Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da publicação de resultado fase de habilitação se deu no D.O.E do dia **07 de abril de 2021**, sendo hojedia **09 de abril de 2021**. Vê-se que o recurso é tempestivo. *ey*

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa recorrente, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais e jurídicos não foram observados pelo nobre julgador, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussografado, providenciando com diligência toda a documentação requisitada no Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2901.01/2021-CP**.

Conforme resultado de julgamento de habilitação do certame de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2901.01/2021-CP**., está digna Comissão de Licitação julgou inabilitada a ora recorrente, por esta ter apresentado vencida a **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA FAZENDA FEDERAL** que faz alusão ao **ITEM 6.4.3 a.** do instrumento convocatório.

Ocorre, que ao participar do certame no teor dos documentos de habilitação a recorrente declarou que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA (Declaração em anexo)**., podendo gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº. 147, de 07 de agosto de 2014.

Que mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP), será assegurado o prazo de 05(cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido, conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº. 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº. 147, de 07 de agosto de 2014.

E4

Desse ponto, a decisão administrativa ao inabilitar a Recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, até porque a mesma tem todo o interesse de sanar o vício no prazo estipulado pela Lei acima citada.

Vejamos a posição do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho:

Conjugando-se os Arts 42 e 43, resulta evidente que a vontade do legislador consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente a regularidade fiscal. O Art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito.

Certamente iluminou-se o assunto com o artigo 4º. do Decreto 6.204/2007, que traz redação bem mais adequada, ao estabelecer que a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação ou habilitação na licitação.

Desta feita, não obstante os méritos desta Comissão de Licitação, a sua decisão de inabilitação da ora recorrente pelos motivos anteriormente expostos está a merecer reforma, eis que houve uma interpretação desarrazoada da Lei nº. 8.666/93, em que a entidade interpretou de forma desproporcional as exigências do instrumento convocatório.

4. DA ILEGALIDA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a **proposta mais vantajosa** para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na Lei.

Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação de um licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

64

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequencia) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetiva.”

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA COM RESALVA**, conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº. 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº. 147, de 07 de agosto de 2014 e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, uma vez que atendeu o edital e ao Estatuto das Licitações.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Que seja aceito o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital mencionado do Município de Granja (CE).

5.2 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, com exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.3 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, situada na Rua Nogueira Acioli, 1505 – Centro, Fortaleza (CE) Fone CEP 61.110-140, CNPJ/MF: 32.236.949/0001-81 – Fone: (85) 9.9621-2651, por e-mail sito tomazconstrucoes.18@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.


E4

5.4 O acolhimento dos argumentos aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento.



TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ/MF 32.236.949/0001-81

TOMAZ CONTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 32.236.949/0001-81
Eduardo Cortez Tomaz
CPF: 029.677.223-24
Administrador